



CIRCULAR Nº 21/2019

São Paulo, 01 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da **Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo – FAESP**, no intuito de manter bem informados os Sindicatos Rurais filiados, servimo-nos da presente para esclarecer o que segue:

No último dia 05 de junho p.p., o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJ/SP finalmente julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2100850-72.2016.8.26.0000, permitindo assim, com a publicação do respectivo acórdão, a retomada da regulamentação e implementação do Programa de Regularização Ambiental - PRA no Estado de São Paulo, que estava paralisado desde 2015.

Referida ADIN foi julgada procedente em parte, com apenas duas hipóteses de inconstitucionalidade (Art.12, §§ 1º e 3º e Art. 17, caput e §1º) e três de interpretação conforme (Art. 28, parágrafo único, Art. 35, §1º e Art. 40, parágrafo único), nos termos do quadro anexo.

A decisão, unânime, reconheceu a constitucionalidade do PRA e representa um enorme avanço para a efetivação dos dispositivos do Código Florestal.

Na sua decisão, o desembargador relator Jacob Valente afirmou que a Lei Estadual n.º 15.684/2015, que dispõe sobre o PRA das propriedades e imóveis rurais, não importa em retrocesso ambiental.

O referido desembargador reforçou ainda que o Supremo Tribunal Federal - STF já reconheceu a constitucionalidade do Código Florestal, ocasião em que julgou as 3 (três) Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI's e 1 (uma) Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC.

Além disso, o TJ/SP afastou a alegação de que a lei teria invadido a competência da União Federal. A decisão proferida no acórdão estabeleceu que a matéria ambiental tem competência concorrente, ou seja, a União estabelece as normas gerais (Código Florestal) e os Estados exercem a capacidade suplementar, inclusive de regulamentação.

A decisão concluiu também pela constitucionalidade do artigo 27, que dispõe sobre a regularização das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal, ratificando ainda que os proprietários rurais que realizaram supressão de vegetação nativa



respeitando os limites impostos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, estão dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais de Reserva Legal exigidos pelo Código Florestal.

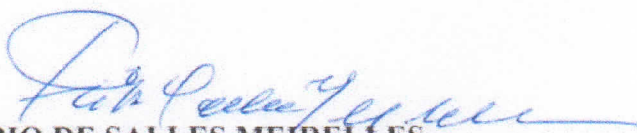
A FAESP, que buscou demonstrar por todos os meios em direito admitidos, a importância de sua participação como *amicus curiae* na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, reconhece a relevante atuação dos parlamentares envolvidos na elaboração da Lei Estadual n.º 15.684/2015, o apoio das Secretarias de Estado da Agricultura e Meio Ambiente para apaziguar as controvérsias a fim de buscar a efetivação do PRA, no estado de São Paulo.

O julgamento proporciona a almejada segurança jurídica no meio rural, posto que, os proprietários rurais poderão agora contar com os mecanismos que asseguram a regularização dos passivos ambientais de suas propriedades.

Por fim, a FAESP comemora essa conquista e espera que após anos de incessantes discussões na Assembleia Legislativa, como também no Tribunal de Justiça de São Paulo, o PRA seja celeremente efetivado e disponibilizado a todos os produtores rurais paulistas.

Sendo o que tínhamos a informar no momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**FABIO DE SALLES MEIRELLES**  
Presidente

**“PLANTE, CULTIVE E COLHA A PAZ”**



FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL  
Administração Regional do Estado de São Paulo



Dispositivo de Lei	Voto do Relator
Art. 9, § 1º (Execução do PRAD em até 20 anos, nas modalidades de regeneração, recomposição e compensação)	<b>Constitucional</b>
Art. 12, §§ 1º e 3º (Revisão dos Termos de Compromissos firmados sob a égide da lei anterior)	<b>Inconstitucionais</b> , por extrapolar o conteúdo da Lei Federal
Art. 17, caput e § 2º (aquicultura/baixo impacto)	<b>Inconstitucionais</b> , em razão de não ser presumível o baixo impacto da atividade
Art. 27, § 1º (Anterioridade/ Direito Adquirido/ Reserva Legal/ Marcos Temporais)	<b>Constitucional</b>
Art. 28, parágrafo único (Recomposição da RL por meio de regeneração, plantio e compensação, em até 20 anos)	<b>Interpretação conforme</b> , com a finalidade de adequar o artigo à interpretação que o STF deu ao art. 66 do Código Florestal
Art. 35, § (alteração da localização da área da reserva legal)	<b>Interpretação conforme</b> , para que se estabeleçam critérios restritivos na aplicação do dispositivo (que permite a realocação da RL dentro da mesma propriedade)
Art. 40, parágrafo único (Direito adquirido/Loteamentos urbanos)	<b>Interpretação conforme</b> , para reconhecer a aplicação do dispositivo somente nos casos de regularização fundiária de interesse social
Art. 43 (Entrada em vigor e revogação da Lei Estadual 9.989/1998)	<b>Constitucional</b>